

UNIVERSALISMO E RELATIVISMO CULTURAL

Érica de Souza Pessanha Peixoto*

RESUMO

A inserção da pessoa humana como sujeito de direito internacional e a conseqüente afirmação dos direitos humanos em diversos documentos internacionais, principalmente a partir do pós-guerra, promovem o debate em torno do alcance das normas de direitos humanos. O pluralismo cultural impede a construção de uma moral universal? Os direitos humanos são universais ou culturalmente relativos? Essa problemática é desenvolvida sob um pilar fundamental: o diálogo intercultural.

PALAVRAS-CHAVE: DIREITOS HUMANOS, UNIVERSALISMO, RELATIVISMO CULTURAL

ABSTRACT

The human beings insertion as a subject of international rights and consequent human rights affirmation in many international documents, mainly from post-war, promote discussions around the human rights rules reach. Does the cultural pluralism interdict the construction of a universal moral? Are the human rights universal or culturally relatives? This problematic is developed under a fundamental pillar: the intercultural dialog.

KEYWORDS: HUMAN RIGHTS, UNIVERSALISM, CULTURAL RELATIVISM

1. Introdução

Desde o século passado, principalmente com o fim da Segunda Guerra Mundial, que os direitos humanos têm se erguido como tema global. A inserção da pessoa humana como sujeito de direito internacional trouxe novos paradigmas, flexibilizando a soberania estatal e concedendo à pessoa humana um papel central no sistema internacional.

* Mestre em Políticas Públicas e Processo pela Faculdade de Direito de Campos. Integrante do Grupo de Pesquisa em Direitos Humanos da Faculdade de Direito de Campos. Professora de Teoria do Estado e Teoria da Justiça da UCAM-Campos.

No momento que o sistema internacional deixa de ser apenas um diálogo entre Estados e uma série de documentos são elaborados com a finalidade de afirmar direitos referentes à pessoa humana com validade universal que a problemática sobre o alcance das normas de direitos humanos aflora. Como compatibilizar a proposta de universalidade dos direitos humanos com o pluralismo cultural? Seriam estas normas verdadeiramente universais ou apenas revelariam o esforço imperialista do ocidente de tentar universalizar suas próprias crenças? Num mundo tão plural, como estabelecer padrões universais? Tais questionamentos têm feito parte dos principais debates sobre os direitos humanos na atualidade.

2. As atuais críticas da proposta relativista à universalidade dos direitos humanos

Embora desde a Declaração e Programa de Ação de Viena, em 1993, tenha se afirmado a tese da universalidade dos direitos humanos, ainda hoje, diversas argumentações são construídas em favor do relativismo cultural dos direitos humanos. Tais objeções partem sempre do ponto de vista particular, da comunidade, da cultura local. Posteriormente, cada uma dessas idéias serão desconstruídas, reafirmando o universalismo dos direitos humanos como pilar fundamental para a construção de uma sociedade internacional justa e solidária, capaz de conjugar a proteção do ser humano no âmbito global com os valores de tolerância e respeito das particularidades.

Desse modo, as críticas dirigidas à concepção universalista podem ser assim resumidas: a) a noção de “direitos” inerentes aos direitos humanos contrapõem-se a noção de “deveres” proclamada por muitos povos; b) o conceito de direitos humanos é fundado numa visão antropocêntrica do mundo, que não é compartilhada por todas as culturas; c) a visão universal de direitos humanos nada mais é do que uma visão ocidental que se pretende geral, traduzindo, portanto, certa forma de imperialismo; d) o universalismo analisa um homem descontextualizado, sendo que o homem se define por seus particularismos (língua, cultura, costumes, valores...); e) a falta de adesão formal por parte de muitos Estados dos tratados de direitos humanos e/ou a falta de políticas comprometidas com tais direitos são indicativos da impossibilidade de universalismo; f) a proteção de direitos humanos acaba sendo muito mais um discurso utilizado como elemento da política de relações exteriores do que, efetivamente, algo que esteja desvinculado de interesses políticos e econômicos particulares; g) é preciso um grande desenvolvimento econômico para efetivamente proteger e implementar direitos

humanos, e essa realidade não se atesta em muitos países “subdesenvolvidos”, o que faz fracassar o discurso universal dos direitos humanos frente às disparidades e impossibilidades econômicas.

Então, em primeiro lugar, aponta-se a favor do relativismo o fato de que toda a tradição dos direitos humanos pauta-se na idéia primordial de “direito” enquanto outros povos, como aqueles submetidos à tradição islâmica, possuem forte concepção de “deveres”. O Corão, por exemplo, estabelece quatro parâmetros distintos para a convivência, que englobam, direitos, responsabilidades, relacionamentos e papéis. Por exemplo, valorizar o papel de pais, implica em perceber seus direitos, mas também, suas responsabilidades advindas desse relacionamento. Trata-se de uma maneira dinâmica de sempre conjugar esses valores¹. A tradição ocidental contemplou de forma prioritária a noção de direitos, afastando-se das demais. Nesse sentido, a evolução de uma “cultura de direitos”, tal como tem se afirmado atualmente, acaba por legitimar uma série de atos que prejudicam a própria humanidade. O perigo de não se impor limites e de priorizar o direito em detrimento do dever custou caro ao Ocidente. Chandra Muzaffar aponta para o problema:

É pela preponderância do parâmetro citado em relação aos outros que uma ‘cultura dos direitos’ difundiu-se no Ocidente, com conseqüências desastrosas para a humanidade. Pode-se dizer que a incapacidade de compreender que a responsabilidade deve, por vezes, preceder o direito foi uma das causas por detrás da crise ambiental no Ocidente.²

Assim, quando se olha para a degradação ambiental ocorrida nos últimos anos, é fácil perceber que a noção do direito de explorar a natureza, de promover desenvolvimento, de satisfazer interesses, de gerar riquezas deixou de lado o compromisso com o dever de preservação, com a idéia de responsabilidades. Agora, corre-se atrás do prejuízo e, muitas vezes, sem muito sucesso.

Então, nessa perspectiva, a própria terminologia da Declaração Universal de “Direitos” Humanos queda-se esvaziada de sentido e só revelam, mais uma vez, que a construção dos direitos humanos une-se a uma visão ocidental.

Uma outra crítica que se pode fazer à proposta de universalidade dos direitos humanos é a constatação do fato de que o conceito de direitos humanos é fundado numa

¹ MUZAFFAR, Chandra. Islã e Direitos Humanos. In: BALDI, César Augusto (org.). **Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 315.

² Ibid, p. 320-321.

visão antropocêntrica do mundo, que não é compartilhada por todas as culturas. A visão corânica do ser humano, por exemplo, parte do pressuposto de que o homem é representante de Deus (Khalifah Allah) na terra. E o relacionamento do homem com Deus, por meio dos valores espirituais da verdade, da justiça e da compaixão, são essenciais na compreensão do próprio fundamento da existência humana. Explica Chandra Muzaffar:

(...) a posição do ser humano como representante de Deus, os valores espirituais que devem guiar sua vida e o significado e o propósito espirituais de sua existência na terra proporcionam a razão de ser para o estabelecimento de um vínculo de irmandade com o resto da família humana. Isso, e apenas isso, constitui a essência da unidade no islã, uma unidade fundamentada na fé, fé em Deus, o Deus único de toda a família humana, de todo o universo.³

No entanto, observa-se que, desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o ser humano individual tem aparecido como único verdadeiro detentor de direitos. Cria-se a noção de que todo direito, para que seja legítimo, deve servir ao indivíduo. A supervalorização do indivíduo, colocando-o como “medida de todas as coisas” juntamente com o desgaste dos valores espirituais, acaba por desenvolver, muitas vezes, um egoísmo e ganância exacerbados, pautados pela crença de liberdade irrestrita e do homem como a maior autoridade espiritual existente. O fato é que, se a doutrina ocidental dos direitos humanos não se preocupa com as questões metafísicas relacionadas ao sentido da vida como, por exemplo, “quem é o ser humano” ou “por que está aqui”, a visão corânica não compreende qualquer noção do ser humano, seus direitos e responsabilidades, sem analisá-las. Isso porque a tradição dos direitos humanos, tipicamente ocidental, pauta-se numa visão antropocêntrica de mundo, enquanto outras culturas, como a islâmica, partem de uma visão teológica. Portanto, de um lado, tem-se a valorização do indivíduo e sua liberdade individual como parâmetro de muitos padrões éticos. De outro lado, a valorização do coletivo e de duas responsabilidades diante de Deus (Allah).

Uma terceira crítica, em grande parte, conseqüência das duas análises acima, é de que a visão dos direitos humanos está intimamente ligada aos valores ocidentais. Portanto, defender o universalismo é apoiar a idéia de que a crença estabelecida numa determinada cultura, diga-se, a ocidental, deve se tornar geral. Afirmar direitos locais como universais traduz uma forma de imperialismo do ocidente, que tenta universalizar

³ Ibid, p. 319.

suas próprias crenças. Isso também se prova na elaboração dos documentos internacionais, tendo em vista que a própria Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 foi elaborada por países do Ocidente e sem representatividade global (uma vez que contou com apenas 51 países e, ainda, com oito abstenções).

Somado a isso, pode-se perceber que muitas práticas culturais ao redor do mundo são incompatíveis com os direitos humanos proclamados, o que demonstra o viés cultural ocidental predominante. Exemplos disso são o fato de que, em muitas culturas, são legítimos, por exemplo, os casamentos arranjados, a desigualdade de sexos e a clitorectomia, valores que não se coadunam com a proposta dos documentos internacionais vigentes. O choque cultural torna-se inevitável. Questiona André Ramos: *“Como reconhecer a universalidade dos direitos da mulher, por exemplo, em face de práticas culturais que vêm no casamento, por exemplo, não um acordo entre dois indivíduos, mas sim uma aliança entre famílias?”*⁴

Em quarto lugar, critica-se o fato de que o universalismo analisa um homem descontextualizado, sendo que o homem se define por seus particularismos (língua, cultura, costumes, valores...). São, portanto, as diversidades locais que identificam e caracterizam o indivíduo. O homem vive num determinado lugar, num contexto, numa época e compartilha valores que são preciosos naquela comunidade em que está inserido. A construção dos direitos humanos, segundo a proposta relativista, então, deve levar em consideração as particularidades, pois é preciso que o homem se reconheça, se identifique com os valores defendidos e isso não será possível abstraído o homem do seu contexto cultural. Não existem valores universais, mas diversas concepções possíveis do que seja bom ou verdadeiro, intimamente ligado às particularidades de cada povo.

Em quinto lugar, atesta-se que a falta de adesão formal por parte de muitos Estados dos tratados internacionais de direitos humanos e/ou a falta de políticas comprometidas com tais direitos são indicativos da impossibilidade de universalismo. Afinal, se os direitos humanos são universais, por que os seus tratados não são rapidamente ratificados por todos os países? E pior, se a defesa dos direitos humanos deve ser uma prioridade internacional, por que os direitos humanos são tão violados pelos países que julgam defendê-los?

⁴ Ibid, p. 190.

Em sexto lugar, afirma a proposta relativista que, na realidade, a proteção de direitos humanos acaba sendo muito mais um discurso utilizado como elemento da política de relações exteriores do que, efetivamente, algo que esteja desvinculado de interesses políticos e econômicos particulares. André Ramos, ao esboçar a crítica relativista à proposta universalista, comenta sobre a questão:

Vários autores desconfiam de uso do discurso de proteção de direitos humanos como um elemento da política de relações exteriores de numerosos Estados, em especial dos Estados ocidentais, que se mostram incoerentes em vários casos, omitindo-se na defesa de direitos humanos na exata medida de seus interesses políticos e econômicos. Como exemplo, as relações exteriores dos Estados Unidos mostrariam que a universalidade dos direitos humanos, de acordo com essa visão, é instrumento de uso específico para o atingimento de fins econômicos e políticos, sendo descartável quando inconveniente. O caso sempre citado é o constante embargo norte-americano a Cuba, justificado por violações maciças de direitos humanos por parte do governo comunista local, e as relações amistosas dos Estados Unidos com a China comunista, sem contar o apoio explícito norte-americano a contumazes violadores de direitos humanos.⁵

Boaventura de Souza Santos também atesta o problema que confronta prática e discurso no que se refere aos direitos humanos:

Se observarmos a história dos direitos humanos no período imediatamente a seguir à Segunda Grande Guerra, não é difícil concluir que as políticas de direitos humanos estiveram em geral a serviço dos interesses econômicos e geopolíticos dos Estados capitalistas hegemônicos. Um discurso generoso e sedutor sobre direitos humanos coexistiu com atrocidades indescritíveis, que foram avaliadas com revoltante duplicidade de critérios. Escrevendo em 1981 sobre a manipulação temática dos direitos humanos nos Estados Unidos pelos meios de comunicação social, Richard Falk identifica uma 'política de invisibilidade' e uma 'política de supervisibilidade'. Como exemplos da política de invisibilidade menciona Falk a ocultação total pela mídia das notícias sobre o trágico genocídio do povo Maubere em Timor Leste (que ceifou mais de 300 mil vidas) (...). A verdade é que o mesmo pode dizer-se dos países da União Européia, sendo o exemplo mais gritante justamente o silêncio mantido sobre o genocídio do povo Maubere, escondido dos europeus durante uma década, assim facilitando o contínuo e próspero comércio com a Indonésia.⁶

E o que dizer do ataque americano ao Iraque? Como proclamar direitos humanos numa hora e, na outra, ignorá-los? Afinal, direitos humanos são valores inalienáveis ou mero discurso que fortalece interesses geopolíticos?

⁵ RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 186-187.

⁶ SOUSA SANTOS, Boaventura. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. In: SOUSA SANTOS, Boaventura (org.). **Reconhecer para libertar. Os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 440.

Por fim, deve-se analisar a questão do desenvolvimento econômico do país como pressuposto para implementação dos direitos humanos. Segundo esta perspectiva, os direitos humanos, principalmente no que tangem aos direitos sociais, são constantemente violados por ‘escassez de recursos’, o que faz com que a proteção de tais direitos só seja implementada quando favorável pela situação econômica do país, o que esvazia a própria importância dos direitos em questão. Agregando a condição de riqueza para proteção desses direitos, a teoria relativista atesta irrealizável seu caráter universal, principalmente tendo em vista as condições precárias de muitos países latino-americanos, por exemplo.

Esses são os principais argumentos apresentados pela teoria relativista contrários à afirmação da universalidade dos direitos humanos. No entanto, essas análises também se revelam contraditórias em alguns aspectos e, até certo ponto, falsas, como se demonstrará no último ponto do capítulo.

Importante, nesse momento, compreender, então, qual o sentido que os direitos humanos possuem na sociedade atual e como essa sociedade, marcada pelas transformações do novo milênio, se apresenta, se relaciona com a diversidade cultural.

3. A sociedade atual e a necessidade do diálogo intercultural

O processo de globalização tem causado importantes transformações ao redor do mundo. A revolução tecnológica que vem se desenvolvendo nos últimos anos tem sido um fator fundamental na construção dessa nova era. Por meio da internet, por exemplo, é possível navegar por uma imensidão de costumes e contextos culturais. Isso pode aproximar pessoas e/ou grupos que estejam em pólos opostos do globo, como também pode acirrar diferenças. Revolução tecnológica, redução do espaço-tempo, fusão de identidades e confronto de culturas são apenas algumas conseqüências desse processo. Imprescindível, portanto, nesse novo tempo, a capacidade de dialogar, de se fazer entender e de entender o outro. Num mundo que desconhece fronteiras, necessário se faz promover o diálogo intercultural e os caminhos da tolerância e respeito.

Assim, no cenário atual, surge uma série de novos símbolos, novas identidades se formam a cada momento. Pensar em realidades culturais intocáveis e isentas de influências torna-se tarefa cada vez mais árdua. Essa aproximação que a globalização proporciona, faz com que, em muitos casos, as próprias identidades culturais se mesquem e se transformem. Acrescenta Edgar Montiel:

Os produtos de revolução digital, com seu potencial para transmitir informações desde uma multiplicidade de centros de tempo real, fazem com que qualquer indivíduo que tenha à mão o controle remoto de um televisor ou o *mouse* de um computador possa transitar por um mundo de costumes, valores, mentalidades, crenças, gostos, comidas, canções, narrações ou modas das regiões mais distantes do mundo. Em virtude dessa exposição constante a novos símbolos, se estabelecem novos vínculos identificatórios, os perfis culturais mudam, mudando seus referentes tradicionais, costumes e visões originárias, para ir se organizando em função de códigos simbólicos que provêm de repertórios culturais muito diversos, que têm sua origem nos diferentes formatos eletrônicos. Desse modo, as identidades tendem a diluir-se e surgem novas formas de identificação, políglotas, multiétnicas, migrantes, com elementos de diversas culturas.⁷

Também é importante salientar as mútuas influências do espaço global e local. Por vezes, diferentes maneiras de ver o mundo se misturam, se interpenetram e modificam a realidade local. Por outras, o que era uma prática local se expande e toma proporções globais. Esse processo pode promover uma ruptura com relação às raízes nacionais, fazendo com que alguém se identifique muito mais com o que está distante do que com o que está próximo. Explica Liszt Vieira:

Uma cultura mundial penetra os setores heterogêneos dos países, separando-os de suas raízes nacionais. A mundialização da cultura significa ao mesmo tempo diferenciação, descentramento, e padronização e segmentação (Ortiz, 1994), tanto no plano global como no local, que, como vimos, se fundem no conceito de 'glocal'. (...) A cultura mundializada se internaliza dentro de nós. O espaço local 'desencaixado' aproxima o que é distante e afasta o que é próximo, isto é, o local é influenciado pelo global, ao mesmo tempo que o influencia.⁸

Outro ponto importante, que não pode ser desprezado, é a constatação do alto grau de influência que os países dominantes do cenário econômico internacional possuem, fazendo com que muitos dos seus valores se imponham ao restante do mundo. Até mesmo a repulsa a determinadas imposições de padrões externos modifica o contexto local, contribuindo, por exemplo, para o fortalecimento dos fundamentalismos. Portanto, o choque de civilizações também é uma consequência desse processo. Em 2001, a queda do World Trade Center, nos EUA, tornou incontestável a urgência do diálogo intercultural. Acrescenta Edgar Montiel:

Diante dos lamentáveis acontecimentos sucedidos em setembro de 2001, que tantas indignações e interrogações levantaram, de imediato, foi nas culturas

⁷ MONTIEL, Edgar. A nova ordem simbólica: a diversidade cultural na era da globalização. In: SIDEKUM, Antônio. **Alteridade e Multiculturalismo**. Rio Grande do Sul: Ijuí, 2003, p. 19-20.

⁸ VIEIRA, Liszt. **Cidadania e globalização**. Rio de Janeiro: Editora Record, 2000, p. 100.

onde se buscaram as respostas, as chaves para se entender o ocorrido. Os estudos culturais e a geopolítica das culturas subitamente mostram sua pertinência, colocando em evidência o empenho da Unesco em promover o diálogo intercultural, o fomento do pluralismo e da tolerância. Dever-se-ia indagar em relação a tudo isso se aqui não se trata, como se diz com insistência, de um choque de civilizações, ou melhor, como nos parece, de um conflito de indiferenças, de culturas que jamais dialogaram ou, ao menos, não o suficiente para se entenderem, e que agora, visivelmente, graças às tecnologias da comunicação, co-habitam num mesmo tempo e espaço.⁹

Logo após os atentados de 11 de setembro de 2001, a Unesco promoveu uma Conferência, que culminou na Declaração Universal da Unesco sobre a Diversidade Cultural, reafirmando a convicção de que o diálogo intercultural é o meio mais adequado para promoção da paz, da tolerância e do respeito ao outro. Constatou que a cultura se encontra no centro dos debates contemporâneos sobre a identidade e consagrou a diversidade cultural como patrimônio comum da humanidade. E, na relação intrínseca entre diversidade cultural e direitos humanos, reafirmou-se a necessidade de proteção às diferentes identidades culturais. No entanto, a diversidade cultural não poderia ser invocada para legitimar atos de violação aos direitos humanos¹⁰.

A partir de então, mais uma vez, reforça-se que a perspectiva de universalidade dos direitos humanos deve inserir-se num contexto de respeito às diversidades culturais, sendo o diálogo intercultural o ponto central para a construção de uma sociedade mais aberta, criativa, tolerante e solidária.

O sociólogo Boaventura de Sousa Santos tem desenvolvido importantes análises sobre o paradigma atual dos direitos humanos, que contribuirão para a reflexão final, que se pretende expor, sobre o tipo de universalismo que se espera no novo milênio. Não se busca um universalismo que seja camuflado por um imperialismo ocidental, mas um universalismo que seja fruto de um diálogo intercultural. O método proposto pelo autor para essa transformação e reconceitualização dos direitos humanos é o da *hermenêutica diatópica* e consiste na constatação de que não se deve analisar uma cultura a partir do *topos* de outra. Os diálogos interculturais são, então, essenciais para confirmar as incompletudes das culturas existentes e para caminhar em busca de concepções multiculturais de direitos humanos. Expõe Boaventura:

⁹ MONTIEL, E., In: SIDEKUM, A., *op. cit.*, 2003, p. 16.

¹⁰ Art. 4º da Declaração Universal da Unesco sobre a Diversidade Cultural: “A defesa da diversidade cultural é um imperativo ético, inseparável do respeito à dignidade humana. Ela implica o compromisso de respeitar os direitos humanos e as liberdades fundamentais, em particular os direitos das pessoas que pertencem a minorias e os dos povos autóctones. Ninguém pode invocar a diversidade cultural para violar os direitos humanos garantidos pelo direito internacional, nem para limitar seu alcance.”

A incompletude provém da própria existência de uma pluralidade de culturas, pois se cada cultura fosse tão completa quanto se julga, existiria apenas uma só cultura. A idéia de completude está na origem de um excesso de sentido de que parecem sofrer todas as culturas e é por isso que a incompletude é mais facilmente perceptível do exterior, a partir da perspectiva de outra cultura. Aumentar a consciência de incompletude cultural é uma das tarefas prévias para a construção de uma concepção multicultural de direitos humanos.¹¹

O exemplo proposto pelo autor para a demonstração do método da hermenêutica diatópica analisa três culturas distintas, por meio do seu respectivo *topos*: o *topos* dos direitos humanos na cultura ocidental, o *topos* do *dharma* na cultura hindu e o *topos* da *umma* na cultura islâmica. Após algumas análises das principais tensões entre as diferentes culturas, tornam-se mais claras as incompletudes mútuas¹² e, com isso, tem-se o primeiro grande passo para uma concepção multicultural. O diálogo intercultural e a constatação de incompletudes promovem a consciência auto-reflexiva e contribuem para reinterpretação dos valores. É nesse sentido que explica que “o objetivo central da hermenêutica diatópica é precisamente fomentar auto-reflexividade a respeito da incompletude cultural”.¹³

Por fim, o autor aponta o fato de que o multiculturalismo “pressupõe que o princípio da igualdade seja utilizado de par com o princípio do reconhecimento da diferença”. Escreve, então, Boaventura: “A hermenêutica diatópica pressupõe a aceitação do seguinte imperativo transcultural: temos o direito a ser iguais quando a diferença nos inferioriza; temos o direito a ser diferentes quando a igualdade nos descaracteriza”.¹⁴

¹¹ Ibid, 442.

¹² Ibid, p. 447. Explica Boaventura: “Vistos a partir do *topos* do *dharma*, os direitos humanos são incompletos na medida em que não estabelecem a ligação entre a parte (o indivíduo) e o todo (o cosmos) ou, dito de forma mais radical, na medida em que são centrados no que é meramente derivado, os direitos, em vez de centrados no imperativo primordial, o dever dos indivíduos de encontrarem o seu lugar na ordem geral da sociedade e de todo o cosmos. (...) Por outro lado, e inversamente, visto a partir do *topos* dos direitos humanos, o *dharma* é incompleto, dado o seu viés fortemente não-dialético a favor da harmonia, ocultando assim injustiças e negligenciando totalmente o valor do conflito como caminho para uma harmonia mais rica. Além disso, o *dharma* não está preocupado com os princípios da ordem democrática, com a liberdade e a autonomia, e negligencia o fato de, sem direitos primordiais, o indivíduo ser uma entidade demasiado frágil para evitar ser subjugado por aquilo que o transcende. Além disso, o *dharma* tende a esquecer que o sofrimento humano possui uma dimensão individual irreduzível: não são as sociedades que sofrem, mas os indivíduos. (...) Vista a partir do *topos* da *umma*, a incompletude dos direitos humanos individuais reside no fato de, com base neles, ser impossível fundar os laços e as solidariedades coletivas sem as quais nenhuma sociedade pode sobreviver e prosperar. (...) Por outro lado, a partir do *topos* dos direitos humanos individuais é fácil concluir que a *umma* sublinha demasiadamente os deveres em detrimento dos direitos e por isso tende a perdoar desigualdades que seriam de outro modo inadmissíveis, como a desigualdade entre homens e mulheres ou entre muçulmanos e não-muçulmanos”.

¹³ Ibid, p. 455.

¹⁴ Ibid, p. 458.

Assim, a transformação dos direitos humanos em um projeto cosmopolita depende do diálogo intercultural promovido pela hermenêutica diatópica. Seria utópico acreditar nisso? Responde Boaventura: *“Certamente é, tão utópico quanto o respeito universal pela dignidade humana. E nem por isso este último deixa de ser uma exigência ética séria”*.¹⁵

4. A universalidade dos direitos humanos como paradigma do novo milênio

A partir dessas noções gerais sobre a cultura, seus limites e possibilidades, é imprescindível reafirmar o caráter universal dos direitos humanos. Conjugando respeito às particularidades com a afirmação de universalidade dos direitos humanos, promovendo amplamente o diálogo intercultural, é o desafio que se perpetua para este novo milênio.

Em busca desse equilíbrio, acredita-se que a percepção moderna dos direitos humanos deve levar em consideração o fato paradoxal de serem os seres humanos relativamente universais. Nem num extremo, nem no outro, a concepção atual de direitos humanos deve pretender esse diálogo entre as diferentes culturas, identificando direitos que se expressem universalmente.

O desafio da percepção atual dos direitos humanos, portanto, traduz-se na necessidade de se encontrar a essência comum dos seres humanos através da dialética essencial do universal e do particular, do idêntico e do diferente. Na análise de Fernando Quintana¹⁶, o que se espera é justamente esse universalismo concreto em que o “eu” vê o “outro” como um igual, mas, entretanto, reconhece que possa ser diferente. Segundo o autor, essa é a postura interculturalista, que promove o diálogo, a complementaridade e é capaz de pensar a unidade na pluralidade de suas formas particulares.

Várias são, portanto, as razões que se apresentam para a defesa da universalidade dos direitos humanos, como passa a se expor.

Em primeiro lugar é preciso compreender que o fato de ter se estabelecido no discurso dos direitos humanos uma “cultura de direitos”, e não de “deveres”, não impossibilita uma aproximação entre as visões, isso porque tais concepções não são rigidamente fechadas, mas interpenetram-se. A proteção e implementação dos direitos humanos também envolve uma série de reflexões sobre deveres, responsabilidades com

¹⁵ Ibid, p. 458.

¹⁶ QUINTANA, Fernando. O desafio do novo milênio: universalismo e/ou particularismo ético? In: GUERRA, Sidney (coord.). **Direitos Humanos: uma abordagem interdisciplinar**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003.

a comunidade, compromissos com as gerações presentes e futuras. E, o diálogo intercultural com os diversos povos que pautam suas relações na noção de “dever” enriquecerá a temática. Mas, não se pode esquecer que declarar direitos é de extrema importância, uma vez que, sem eles, o indivíduo se torna muito mais vulnerável à dominação e ao sofrimento. Explica Boaventura ao expor alguns problemas do *dharma*:

Além disso, o *dharma* não está preocupado com os princípios da ordem democrática, com a liberdade e a autonomia, e negligencia o fato de, sem direitos primordiais, o indivíduo ser uma entidade demasiado frágil para evitar ser subjugado por aquilo que o transcende. Além disso, o *dharma* tende a esquecer que o sofrimento humano possui uma dimensão individual irreduzível: não são as sociedades que sofrem, mas os indivíduos.¹⁷

A evolução dos direitos humanos tem contribuído para o crescimento, fortalecimento e afirmação do homem como sujeito de direito internacional. Reconhecer que o ser humano possui direitos primordiais que não devem ser negados por nenhuma força, poder ou organização impede que a pessoa possa ser facilmente desrespeitada, oprimida, subjugada.

Em segundo lugar, vale ressaltar que a temática dos direitos humanos não pretende impossibilitar ou substituir convicções políticas, ideológicas ou religiosas. Mas a afirmação do caráter universal dos direitos humanos pretende estabelecer um parâmetro mínimo para as relações sociais.

No entanto, o fundamentalismo prejudica o debate, na medida em que não admite influências externas e críticas seculares. A Europa viveu momentos de tensão quando da ruptura religiosa em séculos anteriores. Isso trouxe conseqüências em diversos setores, como a política inclusive. A construção dos direitos humanos, nesse sentido, aparece como um caminho em que seja possível transitar diferentes percepções, inclusive religiosas, desde que, no seio de cada uma delas, haja espaço para o dissenso, para a crítica. Num mundo cada vez mais global, o debate torna-se essencial. Comenta Habermas:

O cerne da controvérsia não pode ser descrito como disputa pela relevância que as diversas culturas concessivamente atribuem à respectiva religião. A concepção dos direitos humanos é a resposta a um problema diante do qual outras culturas se encontram de forma semelhante à que, na respectiva época, a Europa se encontrava, ao ter que superar as conseqüências políticas da cisão confessional. O conflito das culturas é travado hoje, de qualquer modo, no contexto de uma sociedade global, na qual, à base de normas de convivência, bem ou mal, os atores coletivos precisam entrar em entendimento,

¹⁷ SOUSA SANTOS, B., *op. cit.*, 2003, p. 447.

independentemente das suas diferentes tradições culturais. É que, na situação atual do mundo, o isolamento autárquico contra influências externas já não constitui opção possível. No mais, o pluralismo cosmopolita desabrocha também no interior das sociedades ainda fortemente marcadas pelas tradições. Até mesmo em sociedades que comparativamente são culturalmente homogêneas, torna-se cada vez mais inevitável uma transformação reflexiva de tradições dogmáticas predominantes que se apresentam com pretensões à exclusividade.¹⁸

Em terceiro lugar é preciso combater a argumentação de que o caráter universal dos direitos humanos seria uma forma de imperialismo do ocidente que tentaria universalizar suas próprias crenças. O fato dos direitos humanos terem nascido no ocidente é um mero dado histórico. Comenta Giuseppe Tosi:

Afirmar, portanto, que os direitos humanos são uma ‘ideologia’ que surgiu num determinado momento histórico, vinculada aos interesses de uma determinada classe social na sua luta contra o Antigo Regime, não significa negar que eles possam vir a ter uma validade que supere aquelas determinações históricas e alcance um valor mais permanente e universal. De fato, apesar de ter surgido no Ocidente, a doutrina dos direitos humanos está se espalhando a nível planetário. Isto pode ser medido não somente pela assinatura dos documentos internacionais por parte de quase todos os governos do Mundo, mas igualmente pelo surgimento de um movimento não governamental de promoção dos direitos humanos que constitui quase que uma ‘sociedade civil’ organizada em escala mundial, desde bairro até as Nações Unidas.¹⁹

Atualmente, a temática dos direitos humanos é voltada para a busca do diálogo intercultural. Se a Declaração de 1948 expressou uma visão ocidental, a de Viena em 1993, por exemplo, foi fruto de um intenso debate, colocando nos plenários diversas perspectivas sobre o alcance das normas de direitos humanos, culminando com a confirmação da tese da universalidade dos direitos humanos. E mais, a construção dos direitos humanos também influenciou e modificou tradições ocidentais, o que comprova seu caráter universal. Não se busca, portanto, um universalismo monopolizador, que seja o reflexo de um imperialismo cultural, mas um universalismo que respeite as particularidades e se baseie na interação, na troca, fazendo do diálogo intercultural o processo pelo qual se avançará ainda mais na proteção e efetividade dos direitos humanos. É claro que ainda não se chegou à plenitude. É preciso avançar e dialogar mais. No entanto, as grandes vitórias na luta em favor da pessoa humana, do

¹⁸ HABERMAS, Jürgen. Sobre a legitimação pelos direitos humanos. In: MERLE, Jean-Christophe. **Direito & Legitimidade**. São Paulo: Landy Editora, 2003, p. 81-82.

¹⁹ TOSI, Giuseppe. Direitos Humanos: reflexões iniciais. In: TOSI, Giuseppe (org.). **Direitos Humanos: história, teoria e prática**. João Pessoa: Editora Universitária, 2005, p. 37.

reconhecimento dos direitos humanos, não podem ser desprezadas. É preciso que a proteção e efetividade dos direitos humanos alcancem a todos, por isso a defesa da universalidade.

Além disso, em quarto lugar, o argumento relativista, muitas vezes, serve para encobrir e legitimar atos atentatórios aos direitos humanos e à dignidade da pessoa humana, o que é inadmissível. Assim, defender que quaisquer práticas seriam legítimas desde que compartilhadas por uma comunidade pode ser, e na maioria das vezes é, um discurso extremamente autoritário, capaz de encobrir desigualdades, reprimir a liberdade e legitimar a dominação.

Acrescenta-se ainda, em quinto lugar, que, por vezes, tem-se uma visão muito *romântica* do relativismo cultural, como se todas as culturas trouxessem em si uma homogeneidade tal que qualquer espécie de crítica externa fosse uma afronta brutal aos costumes compartilhados harmonicamente por todos, o que não é verdade. Não se pode olvidar que, muitas vezes, a crítica a determinados valores partem de dentro do próprio grupo, de pessoas ligadas à mesma tradição cultural, situação que por si só já desmistifica essa possível totalidade de harmonia e consenso. No entanto, muitas dessas visões são reprimidas, subjugadas pelo valor do coletivo. A antropóloga Rita Laura Segato, da Universidade de Brasília, também expõe sobre a falácia dessa visão simplificadora do relativismo, que acaba por ignorar divergências dentro de um mesmo contexto cultural:

(...) Outra possibilidade, que sugeri em alguns textos, consiste em revisar a maneira como nós antropólogos entendemos a noção de relativismo. De fato, recorremos freqüentemente ao relativismo de forma um tanto simplificadora, focalizando as visões de mundo de cada povo como uma totalidade. Com isso, muitas vezes não vemos ou minimizamos as parcialidades com pontos de vista diferenciados e os variados grupos de interesse que fraturam a unidade dos povos que estudamos. Não levamos em consideração as relatividades internas que introduzem fissuras no suposto consenso monolítico de valores que, por vezes, erroneamente atribuímos às culturas. Por menor que seja a aldeia, sempre haverá nela dissenso e grupos com interesses que se chocam. É a partir daí que os direitos humanos fazem eco às aspirações de um desses grupos.²⁰

Inúmeros são os relatos de mulheres que se submeteram às mutilações e aos castigos e hoje lutam em prol dos direitos humanos. Exemplo disso é Ayaan²¹, que aos

²⁰ REGATO, Rita Laura. **Antropologia e direitos humanos: alteridade e ética no movimento de expansão dos direitos universais**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-93132006000100008&script=sci_arttext&tlng=en> Acesso em 15 nov. 2006, 16:30.

²¹ Ayaan é roteirista de “Submissão – Parte I”, o curta-metragem que trata sobre a repressão sofrida pelas mulheres no Islã.

cinco anos sofreu excisão do clitóris e aos vinte e dois fugiu de um casamento arranjado com o primo do pai. Ao comentar sobre suas experiências, deixa claro sua revolta por um sistema intolerante, que a negou o direito de escolher seu próprio destino:

No Islã, moças sem hímen intacto são consideradas 'objetos usados'. Muitas jovens, ao perder a virgindade, vêm para a Europa submeter-se a cirurgias reparatórias. (...) Aos cinco anos, fui submetida à clitorectomia, uma prática encorajada pelos clérigos islâmicos. Essa é a maneira extrema de garantir virgindade antes do casamento. Na falta de uma mulher disponível, a minha excisão foi feita por um homem. Relatórios da ONU revelam que 98% das meninas na Somália são submetidas à excisão do clitóris. Os outros 2% são a margem de erro. (...) Ao contrário da Bíblia e do Talmude, livros sagrados dos monoteísmos abraâmicos semelhantes ao islamismo, qualquer exegese do Corão é inadmissível. Os muçulmanos devem crer cegamente. Eu aprendi a decorar o Corão desde a infância, posso recitar suras inteiras. Algumas delas servem para justificar a violência, liberar a consciência dos seus autores e também dos observadores passivos. (...) Quando o papa se posiciona contra o uso de contraceptivos, católicos do mundo inteiro contestam sem sofrer represálias. A cantora Madonna desperta antipatia em puritanos com a canção *Like a Prayer*, mas sua cabeça não está a prêmio. (...) Esse espaço de tolerância não existe no mapa do Islã, mesmo que muito almejado em silêncio.²²

Assim, compreender essas divergências existentes dentro de um mesmo contexto cultural são essenciais para a percepção da importância de se declarar direitos e proteger a pessoa das diferentes formas de dominação a que estão submetidas.

Em sexto lugar, é preciso compreender que a afirmação do Direito Internacional dos Direitos Humanos é fruto, basicamente, da segunda metade do século XX. Desde o fim da segunda grande guerra que o mundo tem voltado os olhos para o combate ao sofrimento, à dominação, ao totalitarismo e, conseqüentemente, lutado em prol da valorização da vida e proteção da pessoa humana. Mas, ainda há muito para se desenvolver na temática dos direitos humanos. O fato de existir, por parte de alguns Estados, pouca dedicação na implementação de políticas voltadas para a proteção dos direitos humanos, não diminui a relevância dos direitos consagrados. Afinal, o Estado sempre foi um dos maiores violadores de direitos humanos. Para combater isso, as cortes internacionais desenvolvem importantes papéis na defesa da pessoa humana. Defender a universalidade dos direitos humanos e lutar pela adesão formal, por parte dos Estados, dos direitos consagrados internacionalmente, são objetivos que devem ser perseguidos na sociedade internacional atual.

Por fim, o argumento relativista desconsidera da noção de cultura, o projeto de humanização. Se há algo que une todas as pessoas ao redor do mundo é justamente o

²² O ISLÃ é fascista. **Revista Veja**, páginas amarelas, São Paulo, 22 de junho de 2005, p. 11-15.

fato de que todos são seres humanos. Então, um projeto cultural que constantemente esteja diminuindo essa condição de “humanos” deve ser repensado. Quanto mais determinada prática cultural aproximar o ser humano da condição de objeto ou de irracional, menos legítima enquanto verdadeira “cultura” tal prática será. Sem contar que, muitas manifestações cobertas pelo manto da “cultura”, na verdade exprimem a velha dicotomia entre dominantes e dominados. É com base nisso que a escravidão, por exemplo, não pode ser concebida como prática cultural legítima, nem tampouco a tortura.

A partir dessas breves observações, demonstra-se imprescindível reafirmar a exigência da garantia plena e universal dos direitos humanos, tal como proclamado na Declaração de Viena (1993). Transpor as barreiras culturais e ideológicas em prol da universalidade dos direitos humanos torna-se objetivo comum, principalmente nos tempos atuais, época que tem sido marcada por intensos conflitos e gritos de intolerância.

A universalidade dos direitos humanos ergue-se, portanto, como paradigma fundamental do Direito Internacional dos Direitos Humanos neste novo milênio, proclamando a defesa da vida e argumentando contra as diversas formas de dominação camufladas em diferentes tradições culturais, proporcionando a busca global de uma sociedade mais justa e solidária.

5. Considerações finais

A sociedade internacional contemporânea tem sofrido importantes mudanças decorrentes do avanço no processo de globalização. A sociedade atual se organiza em redes, os espaços diminuem, as culturas se interpenetram e se modificam. No mundo contemporâneo conectado, longe é um lugar que não existe. Necessário se faz, portanto, uma reconstrução da própria noção de cultura e de particularismos, tendo em vista que a cada dia, torna-se cada vez mais difícil compreender uma sociedade a partir de um ponto de vista isolado.

Num século que já se iniciou com o horror dos ataques terroristas e da guerra, imprescindível reafirmar valores universais protetivos da pessoa humana que sirvam de parâmetros mínimos para as relações sociais. Não se trata da defesa de uma imposição da perspectiva ocidental sobre o resto do mundo, mas da crença das vantagens que o

diálogo intercultural pode proporcionar à efetividade dos direitos humanos. O que não se deve admitir é a possibilidade de, com base no argumento do relativismo cultural, permitir que direitos humanos sejam violados e a dominação seja legitimada.

Nesse sentido, defende-se o universalismo dos direitos humanos como uma importante conquista da sociedade internacional contemporânea e um pilar fundamental no desenvolvimento do direito internacional dos direitos humanos neste novo milênio.

6. Referências

ALVES, José Augusto Lindgren. **Os Direitos Humanos como tema global**. São Paulo: Perspectiva, 2003.

ANNONI, Danielle (org.). **Os novos conceitos do novo direito internacional: cidadania, democracia e direitos humanos**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

BALDI, César Augusto (org.). **Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

GUERRA, Sidney (coord.). **Direitos Humanos: uma abordagem interdisciplinar**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003.

HABERMAS, Jürgen. Sobre a legitimação pelos direitos humanos. In: MERLE, Jean-Christophe. **Direito & Legitimidade**. São Paulo: Landy Editora, 2003.

VIEIRA, Liszt. **Cidadania e globalização**. Rio de Janeiro: Editora Record, 2000.

MONTIEL, Edgar. A nova ordem simbólica: a diversidade cultural na era da globalização. In: SIDEKUM, Antônio. **Alteridade e Multiculturalismo**. Rio Grande do Sul: Ijuí, 2003.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

REGATO, Rita Laura. **Antropologia e direitos humanos: alteridade e ética no movimento de expansão dos direitos universais**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/scielo.php>> Acesso em 15 nov. 2006, 16:30.

SOUSA SANTOS, Boaventura. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. In: SOUSA SANTOS, Boaventura (org.). **Reconhecer para libertar. Os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

TOSI, Giuseppe. Direitos Humanos: reflexões iniciais. In: TOSI, Giuseppe (org.). **Direitos Humanos: história, teoria e prática**. João Pessoa: Editora Universitária, 2005